



Publicado no D. O. ¹³E.

Em, 13/08/09

[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC N° 10 /2009

Uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de aspectos inerentes ao repasse de recursos relativos a duodécimos orçamentários.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO** no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as inúmeras consultas recebidas pela Presidência em relação ao repasse de duodécimo orçamentário pelo Poder Executivo em favor dos demais Poderes e Órgãos, dotados de autonomia orçamentária e financeira pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de sobre a matéria – repasse de recursos relativos a duodécimos orçamentários – fixar um só entendimento para as administrações do Estado e dos Municípios;

CONSIDERANDO, igualmente, as disposições dos artigos 29 A e 168 da Constituição Federal, cotejados com as disposições do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI-2.238-5/DF;

CONSIDERANDO, ainda, as decisões prolatadas pelo Tribunal, consubstanciadas sob a forma dos Pareceres Normativos de números 34, 62 e 65/05,

CONSIDERANDO, finalmente, o entendimento manifestado pelo Comitê Técnico do Tribunal de Contas do Estado,

DECIDE, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, emitir esta **RESOLUÇÃO NORMATIVA**, para efeito de adotar as seguintes orientações:

Art. 1º - A repartição da receita do Estado ou de Município entre os Poderes e Órgãos, dotados de autonomia orçamentária e financeira, para fins de elaboração e execução do Orçamento Anu-

[Assinaturas]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

al deve ser estabelecida, segundo critérios objetivos, na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - Na ausência de regramento fixado na LDO, o chefe do Poder Executivo – Governador ou Prefeito – deve transferir para os demais Poderes e Órgãos, enumerados no art. 168 da Constituição Federal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, 1/12 (um doze avos) dos respectivos créditos orçamentários, acrescidos de créditos adicionais abertos, conforme o caso.

Art. 3º - O repasse financeiro a título de duodécimos deve ser no máximo igual ao montante fixado na Lei Orçamentária, somado aos créditos adicionais, conforme o caso, ou, em relação a Câmaras Municipais, ao limite fixado nos termos do art. 29 A da Carta Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º - Ocorrendo, durante a execução orçamentária, arrecadação de receita ordinária em valor inferior ao registrado no ano anterior, para igual período, e na ausência de norma da LDO relativa à limitação de empenho e/ou movimentação financeira, o repasse financeiro para os poderes e órgãos deve ser reduzido na mesma proporção em que se verificar a redução na arrecadação.

Art. 5º - O instrumento para aferição da existência ou não da situação prevista no item “4” anterior é o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e a verificação dar-se-á pela confrontação das receitas registradas no RREO do ano em curso com aquelas consignadas no RREO de mesmo período do ano anterior.

Art. 6º - Considerando-se o prazo para divulgação, a limitação dos repasses, se for o caso, só poderá ocorrer após a publicação do respectivo RREO, devendo o Chefe do Executivo, Governador ou Prefeito, expedir comunicado aos demais poderes e órgãos com memória de cálculo, que justifique a redução do repasse duodecimal.

Art. 7º - Para os fins desta Resolução Normativa, entenda-se receita ordinária como a soma das receitas tributárias, inclusive a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cessórios – juros, multas, atualização monetária – com a receita decorrente da dívida ativa tributária, mais as receitas de transferências constitucionais de origem tributária.

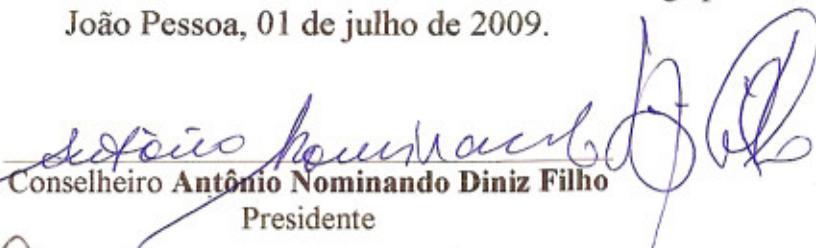
Art. 8º - No caso de restabelecimento da receita ordinária prevista, ainda que parcial, a recomposição do duodécimo devido dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. O restabelecimento de que trata este item será calculado segundo a metodologia fixada no item “5”.

Art. 9º - Esta Resolução vigorará a partir da data de sua publicação.

Art. 10º - Ficam revogados os Pareceres Normativos de números 34, 62 e 65/05.

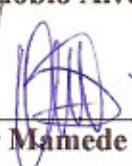
Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de julho de 2009.


Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente


Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**


Conselheiro **José Marques Mariz**


Cons. Substituto **Oscar Mamede Santiago Melo**


Cons. Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**

Fui presente: 

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB